



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5150, DE 2023

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para criminalizar a confecção, distribuição, comercialização e o uso da Bandeira Nacional com cores e formas alteradas associando a símbolo de partido político, grupos e movimentos sociais.

AUTORIA: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI N° , DE 2023

SF/23285.06988-47

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para criminalizar a confecção, distribuição, comercialização e o uso da Bandeira Nacional com cores e formas alteradas associando a símbolo de partido político, grupos e movimentos sociais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 36-A à Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971:

“Art. 36-A. A confecção, a distribuição e a comercialização e o uso da Bandeira Nacional com cores e formas alteradas, associando a símbolo de partido político, grupos e movimentos sociais são consideradas crime, estando sujeito o agente à pena de detenção de 3 (três) meses, a 1 (um) ano ou multa.”

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Bandeira Nacional é um símbolo da maior importância para o nosso povo, pois traz consigo as cores verde, amarelo, azul e branco, que representam a nossa identidade como cidadão brasileiro e fortalecem o nosso sentimento de amor e reverência à pátria.

É tamanha a importância desse símbolo nacional, que a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, disciplina, de maneira precisa, as cores e as dimensões da bandeira e a forma como ela deve ser apresentada, substituída e hasteada. Ademais, essa Lei assegura que em todas as



SENADO FEDERAL

apresentações no território nacional a Bandeira Nacional ocupe lugar de honra.

Dito isso, não importa a orientação política, a ninguém é dado o direito de subverter as cores da nossa Bandeira Nacional, sobretudo com a finalidade de associá-la a símbolo de partido político, grupos e movimentos, pois podem ser criados, fundidos ou incorporados a outros ou até mesmo extintos, mas a nossa Bandeira Nacional é perene e não pode ser descaracterizada.

Dessa forma, com o intuito de resguardar a intangibilidade desse símbolo nacional, estamos apresentando o presente projeto de lei para criminalizar a confecção, distribuição, comercialização e o uso da estampa da Bandeira Nacional com cores e formas alteradas.

Pedimos, então, que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.700, de 1º de Setembro de 1971 - Lei dos Símbolos Nacionais - 5700/71
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1971;5700>